



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER TÉCNICO - VOTO EM SEPARADO

Projeto de Lei Ordinária nº 149/2025

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Autoriza a abertura de crédito suplementar, no Orçamento vigente, no valor de R\$ 1.619.866,60, destinados ao pagamento de salários de médicos celetistas, honorários médicos de prestadores autônomos e serviços médicos prestados por pessoas jurídicas.

NOTA DE COMPLEMENTAÇÃO AO PARECER DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

Em atenção ao parecer apresentado pelo Presidente e Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Bispo Padovan, relativo ao Projeto de Lei nº 149/2025, este **voto em separado** tem por finalidade **complementar a análise** sob aspectos não contemplados no parecer principal, **sem qualquer contraposição pessoal ou política**.

O parecer favorável do relator concentrou-se na **regularidade formal** da abertura de crédito suplementar, reconhecendo sua legalidade contábil à luz da Lei nº 4.320/64. Todavia, a função fiscalizadora desta Comissão exige também a **verificação material da despesa pública**, quanto à sua **compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário** e aos **princípios constitucionais da administração pública**.

O presente voto destaca, portanto:

1. a **ausência de demonstração de compatibilidade** da suplementação com o PPA, LDO e LOA, em desacordo com o art. 165, §5º, da CF e arts. 4º e 43 da Lei nº 4.320/64;
2. a **falta de manifestação do Controle Interno**, contrariando os arts. 59 e 74 da LRF;



3. a ausência de assinaturas e comprovação de quórum na Ata nº 006/2025 do FUMDE;
4. e a destinação de recursos a eventos festivos (Natal Iluminado, Califórnia da Canção, Desfile Temático), em momento de grave restrição fiscal e atraso de pagamentos essenciais.

Diante disso, **não há condições técnicas nem jurídicas para aprovação** do Projeto de Lei nº 149/2025, sob pena de violação aos princípios da **legalidade, moralidade, eficiência e planejamento** (art. 37 da CF/88; arts. 16, 17 e 59 da LRF).

Reitera-se o **respeito institucional e pessoal** ao Presidente da Comissão, ressaltando que a divergência é **técnica e construtiva**, voltada ao **aperfeiçoamento do controle parlamentar e à defesa da transparência e responsabilidade fiscal**.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 149/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.619.866,60, distribuídos entre a Secretaria Municipal de Educação, para reforço da ação de Transporte Escolar Rural, e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FUMDE.

Foram encaminhados como documentos acessórios justificativas do Executivo, parecer do Conselho Municipal de Educação, ata do Conselho do FUMDE e reservas de saldo correspondentes.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Estrutura da Proposta

O crédito adicional suplementar é proposto mediante anulação de dotações pré-existentes, em rubricas da Educação (manutenção de escolas, aquisição de mobiliários e equipamentos, gestão democrática) e em dotações do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico.



Os recursos remanejados somam R\$ 1.619.866,60, sendo R\$ 412.844,27 destinados à Educação e R\$ 1.207.022,33 ao FUMDE.

2. Educação: Transporte Escolar

O reforço orçamentário no transporte escolar rural responde à insuficiência de recursos identificada pela SEMED e aprovada pelo Conselho Municipal de Educação.

Contudo, os cortes incidem sobre áreas críticas da Educação — como manutenção das escolas, mobiliário, equipamentos tecnológicos e gestão democrática.

Essa redistribuição corrige uma carência emergencial, mas pode comprometer a qualidade estrutural e pedagógica da rede escolar.

3. Fundo de Desenvolvimento Econômico – FUMDE

A suplementação de R\$ 1.207.022,33 ao FUMDE visa custear projetos já aprovados pelo Conselho Municipal de Educação e Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, conforme atas em anexo, como **Natal Iluminado, Adesivação de Táxis, Califórnia da Canção, Aplicativo Alerta Aí, Desfile Temático de Natal e Reforma da Sala do PROCON.**

Embora possuam valor cultural e de fomento, esses projetos não se configuram como **prioritários em comparação às demandas estruturais de educação e serviços essenciais.**

O volume de recursos destinados a eventos festivos levanta questionamentos sobre a economicidade e o interesse público.

4. Aspectos Formais e de Controle

Os documentos apresentados **comprovam apenas o cumprimento formal da Lei nº 4.320/64 e da Constituição Federal, sem evidenciar a compatibilidade substancial da suplementação com os instrumentos de planejamento orçamentário.**

A justificativa do Executivo é genérica, sem estudo comparativo de prioridades nem análise de impacto. Isso reduz a transparência do processo e compromete o controle social sobre a escolha das rubricas anuladas.

5. Ata nº 006/2025 do FUMDE sem sequer lista de presença e assinaturas

A Ata nº 006/2025 do Conselho Fiscal do FUMDE, que aprovou a suplementação de R\$ 1.207.022,33, foi lavrada mas **não contém relação de presença nem assinaturas dos conselheiros ou responsáveis**, embora conste no final a afirmação de que “se faz acompanhar da lista de presença dos conselheiros”, o que não foi juntado ao PL.

A ausência de assinatura fragiliza a validade do ato deliberativo, em desacordo com os princípios da legalidade e publicidade (art. 37 da CF/88) e com o Decreto nº 428/2021, que rege o funcionamento do FUMDE.

Tal vício formal compromete a regularidade da suplementação e pode ensejar nulidade do ato. Ademais, faz referência à **Ata nº 002/2025**, não juntada.

6. Conformidade com o PPA, LDO, LOA e Controle Interno

A abertura de crédito suplementar deve estar em estrita conformidade com os instrumentos de planejamento orçamentário — **Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA)** — conforme dispõem o art. 165, §§1º e 5º da Constituição Federal, e os arts. 4º, 5º e 43 da Lei nº 4.320/1964.

O Projeto de Lei nº 149/2025, entretanto, **não demonstra qualquer compatibilidade** com as metas, programas e ações previstos nesses instrumentos.

Não há indicação de programa ou meta do PPA 2022–2025, meta física ou indicador da LDO 2025, nem comprovação de adequação à LOA vigente.

Além disso, **não consta manifestação do Controle Interno** quanto ao atendimento das metas fiscais e à legalidade da operação, contrariando o art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 74 da Constituição Federal.



A ausência dessa análise constitui **falha grave no controle preventivo**, comprometendo a validade formal e material da proposta.

Verifica-se ainda que as suplementações propostas não guardam relação direta com a finalidade precípua do FUMDE, voltada ao fomento da atividade econômica e da inovação, conforme definido no Decreto Municipal nº 428/2021.

7. Destinações de natureza festiva e promocional

Destinações como **Natal Iluminado, Califórnia da Canção, Desfile Temático de Natal e Aplicativo Alerta Ai**, embora apresentem aparência de interesse cultural, **não atendem aos objetivos legais do Fundo e configuram desvio de finalidade orçamentária.**

A execução de despesas dessa natureza, em momento de manifesta crise fiscal e atraso de pagamentos essenciais, evidencia ausência de planejamento e **inversão de prioridades**, afrontando os princípios da eficiência, moralidade e planejamento administrativo (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Reforça-se o juízo de incongruência política e administrativa: **enquanto o Executivo alega impossibilidade de quitar honorários médicos da Santa Casa e o 13º salário dos servidores municipais, propõe suplementações para custeio de eventos festivos e publicitários, em evidente desconexão com as urgências sociais e financeiras do Município.**

Os recursos destinados ao FUMDE contrastam com a situação crítica dos serviços públicos essenciais, caracterizando inversão de prioridades e afronta aos princípios da moralidade, da eficiência e do planejamento.

8. Impactos Políticos e Sociais

O reforço do transporte escolar rural é socialmente relevante e deve ser priorizado.



Entretanto, a elevada destinação de recursos a eventos festivos do FUMDE pode ser interpretada como **uso político de recursos públicos**, em detrimento de investimentos estruturais e permanentes.

A fragilidade documental da ata e a ausência de parecer do Controle Interno agravam a percepção de **falta de transparência e de prioridade adequada**.

9. Considerações do Membro da Comissão

Causa estranheza e profunda preocupação o fato de o Poder Executivo alegar **falta de recursos para honrar dívidas com médicos da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana e para o pagamento da gratificação natalina de seus servidores**, mas, **simultaneamente, propor abertura de créditos suplementares para custear projetos de relevância questionável**.

Tal contradição evidencia **ausência de planejamento orçamentário e de critérios de prioridade no gasto público**, afrontando os princípios da moralidade administrativa e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

10. Falta de Planejamento, Violação à LRF e Contradição Administrativa

Como cediço, qualquer aumento de despesa com pessoal ou reestruturação orçamentária deve respeitar os limites da **Lei de Responsabilidade Fiscal** (art. 22, parágrafo único, I e II) e a compatibilidade entre PPA, LDO e LOA, mesmo diante de demandas legítimas, sob pena de violação à legalidade e ao equilíbrio fiscal.

Aplicação do Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Juros de Empréstimos para Pagamento de Gratificação Natalina:

Cumprе destacar que o pagamento do décimo terceiro salário mediante contratação de empréstimos bancários, além de evidenciar ausência de planejamento, gera **despesa nova de natureza financeira** — representada pelos **juros, encargos e custos da operação de crédito** — que deve observar, obrigatoriamente, o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Logo, a assunção de encargos financeiros provenientes de empréstimos destinados ao pagamento de obrigações trabalhistas — como a **gratificação natalina**, despesa de caráter anual e absolutamente previsível — **configura criação ou expansão de despesa** nos termos da LRF, exigindo:

1. **estimativa formal do impacto** dos juros e encargos no exercício corrente e nos dois subsequentes;
2. **declaração expressa de adequação e compatibilidade** com o PPA, LDO e LOA;
3. **parecer prévio do Controle Interno**, nos termos dos arts. 59 e 74 da Constituição Federal.

A ausência desses requisitos implica **violação direta ao art. 16 da LRF**, somada à afronta ao art. 42 do mesmo diploma, que veda a assunção de obrigações de despesa sem disponibilidade financeira suficiente.

Na prática, o expediente adotado para pagar o 13º salário por meio de empréstimo **transforma uma despesa previsível e obrigatória em operação de crédito onerosa**, transferindo custos ao exercício seguinte e comprometendo a sustentabilidade fiscal do Município.

Além disso, a prática reiterada de recorrer a operações de crédito para custear despesas de pessoal **viola a Lei de Responsabilidade Fiscal e contraria o dever de gestão responsável previsto no art. 1º, §1º, da LC nº 101/2000**, constituindo vício material grave que impede a convalidação da despesa e enseja responsabilização administrativa e política do gestor.

Em síntese, o que se evidencia é a **gestão por improviso, desvio de finalidade orçamentária e afronta direta aos princípios da responsabilidade, moralidade e eficiência administrativa**.

11. CONCLUSÃO

Diante do conjunto das irregularidades constatadas — ausência de compatibilidade com o PPA, LDO e LOA; inexistência de manifestação do Controle Interno; desvio de finalidade orçamentária; e destinação de recursos a ações secundárias em detrimento de obrigações



essenciais —, o presente voto em separado é desfavorável à tramitação do Projeto de Lei nº 149/2025.

A matéria deve retornar ao Poder Executivo para complementação documental e manifestação expressa do Controle Interno, sob pena de nulidade do ato e responsabilização dos gestores pela aprovação de despesa sem respaldo legal e orçamentário, em violação aos arts. 16, 17, 59 e 74 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em síntese, o projeto:

- não demonstra compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário;
- descumpre os limites e princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- e evidencia grave distorção de prioridades na gestão das finanças públicas municipais.

Por tais fundamentos, este voto em separado manifesta-se **DESAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 149/2025, até que sejam devidamente sanadas as falhas técnicas e formais apontadas e apresentadas as comprovações exigidas pelos instrumentos legais e de controle fiscal.

Uruguaiana, 09 de outubro de 2025.

De acordo:

Contrário:


Vereadora Stella Luzardo Alves

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento